



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2019282-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ WALTER MERLO e agravada BADRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Nos termos do art. 942 do CPC, negaram provimento ao recurso, com correção, de ofício, da fundamentação e do dispositivo da decisão, vencido o 2º Juiz, Des. Ricardo Negrão, que declara voto.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente e 2º Juiz), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (3º Juiz), SÉRGIO SHIMURA (4º Juiz) e MAURÍCIO PESSOA (5º Juiz).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2019282-19.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSÉ WALTER MERLO



AGRAVADA: BADRA S/A

INTERESSADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA PROLATORA: ANDRÉA GALHARDO PALMA

Agravo de Instrumento. Falência. Habilitação de crédito retardatária. Decisão que rejeitou a pretensão, reconhecendo a prescrição e a decadência. Inconformismo. Não acolhimento. Embora não se verifique decadência, na forma do art. 10, § 10, da LREF, pois, no caso, de falência decretada antes da Lei n. 14.112/2020, que instituiu o prazo decadencial, o triênio deva ser contado a partir da sua vigência, há prescrição, por outro fundamento. O vencimento da última parcela do instrumento particular, que sustenta o pedido de habilitação, estava marcado para maio de 1997. Na vigência do Código Civil de 1916, aplicável à época, o prazo prescricional, para o caso, era de 20 anos (arts. 177 e 179, do Código de Civil de 1916). Contando-se tal lapso a partir de maio de 1997, tem-se, em janeiro de 2003, início da vigência do novo Código Civil, o decurso de 5 anos, ou seja, menos da metade do prazo antigo. Se é assim, nos termos do art. 2.028, do CC, aplica-se o novo prazo prescricional. Na hipótese, todavia, deve-se considerar o cômputo de 5 anos, conforme art. 206, § 5º, I, do CC. Contando-se esse lapso a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), temos janeiro de 2008, antes da falência (abril de 2009). Prescrição que não foi suspensa e se consumou. É necessário corrigir o dispositivo da decisão, para constar que não houve decadência, que o fundamento da prescrição é o art. 206, § 5º, I, do CC, e que a extinção do processo foi com fundamento no art. 487, II, do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido, com correção, de ofício, da fundamentação e do dispositivo da decisão.

VOTO Nº 39354

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em habilitação de crédito promovida pelo Espólio de

José Walter Merlo, na falência de Badra S.A., extinguiu o processo, ante o reconhecimento tanto da prescrição, quanto da decadência, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Confira-se fls. 85/87, de origem.

Inconformado, recorre o habilitante, alegando, em suma, que ora o administrador judicial opinou pela habilitação, ora pelo reconhecimento da prescrição. Diz que não se deve aplicar, ao caso, o prazo prescricional previsto para a ação de reparação civil, pois desse tipo os autos não tratam. Sustenta que se deve considerar o prazo de 20 anos, constante do Código Civil revogado, que, contado de fevereiro de 1995, findaria em fevereiro de 2015, mas, em razão da falência da signatária, foi interrompido em abril de 2009, conforme art. 6º, I, da LREF.

Requer, com tais argumentos, que o seu crédito seja admitido na falência.

O recurso foi processado (fls. 110/111). A contraminuta da Massa Falida, pelo administrador judicial, foi juntada a fls. 114/116.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 85/87 e 92, de origem. Ausente o preparo, em vista da gratuidade (fls. 86, de origem).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento (fls. 121/122).

É o relatório do necessário.

2. Sem razão, o reclamo.

Embora não se verifique a ocorrência de decadência, a prescrição é inequívoca.

A jurisprudência das CRDE desta Corte estabilizou-se no sentido que, tratando-se, como no caso, de falência decretada antes da Lei n. 14.112/2020, o prazo de decadência (trienal) previsto no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, inserido pela última reforma, deve ser contado a partir da sua vigência, ou seja, de 24.01.2021.

No caso, a habilitação de crédito foi promovida antes que escoasse tal triênio, em 28.10.2023, razão pela qual não há decadência.

Quanto à prescrição, é preciso um pequeno retoque na decisão recorrida, mas que não altera a sua conclusão.

O agravante pretende habilitar crédito com esteio no “INSTRUMENTO PARTICULAR DE FORMA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS E OUTRAS AVENÇAS”, firmado entre o falecido José Walter Merlo, na condição de credor, com a agora falida, ora agravada, em 02.02.1995 (fls. 4/5).

O instrumento particular, que pode ser considerado uma confissão de dívida, prevê que a agravada pagaria, ao credor, a importância de R\$326.000,00, da seguinte forma: **i)** R\$120.000,00, em 24 parcelas mensais, de R\$5.000,00 cada, com vencimento da primeira em maio de 1995 e da última em maio de

1997; **ii)** o saldo, de R\$206.000,00, seria através da dação em pagamento de imóveis.

Deve-se considerar, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, o vencimento da última parcela prevista no instrumento (maio de 1997).

Nesse sentido, precedente do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE MÚTUO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 2. TESE SOBRE INÉPCIA DA INICIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 4. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGIOTAGEM NÃO CARACTERIZADA. JUROS PACTUADOS NOS LIMITES LEGAIS. 6. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em relação aos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. A ausência de impugnação específica sobre fundamento suficiente, que por si só, é capaz de manter a conclusão esposada no acórdão recorrido, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. A cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002. **Termo inicial do prazo prescricional se dá no dia de pagamento da última parcela.**

4. Rever a conclusão esposada no acórdão recorrido, quanto à tese de exceção do contrato não cumprido,

demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Não está caracterizada a agiotagem, sendo o débito exigível, tendo em vista que a pactuação dos juros não ultrapassou o limite da taxa prevista em lei.

6. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

7. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.107.815/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. em 15.08.2022, destaque não original)

Como não havia, no Código Civil de 1916, vigente à época, previsão expressa de prazo prescricional para a hipótese, aplica-se o geral, de 20 anos, conforme arts. 177 e 179, do diploma legal revogado.

Encontra-se, no Código Civil atual, regra de transição. Eis o teor do seu art. 2.028:

"Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Portanto, só se aplicará o prazo prescricional previsto na lei antiga, quando reduzido pela lei nova, se, ao tempo da entrada em vigor desta (janeiro de 2003), tiver "transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

A contrario sensu, se, ao tempo da lei nova, não tiver transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei antiga, aplica-se a nova regra, contando-se o novo prazo a partir da sua vigência.

Os autos se encaixam na segunda hipótese, pois,

contando-se 20 anos do vencimento da última parcela do instrumento particular (maio de 1997), até a entrada em vigor do Código Civil atual (janeiro de 2003), tem-se o decurso de 5 anos, ou seja, menos da metade o prazo antigo.

Até aqui, foi assim que decidiu o juiz.

O pequeno retoque, que se deve fazer na decisão recorrida, é que o prazo aplicável ao caso é o de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC, que trata, exatamente, sobre "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular."

Inapropriado, portanto, aplicar o prazo prescricional previsto para a reparação civil (art. 206, § 3º, V, do CC).

Todavia, o conserto não altera a conclusão.

Isso porque, contando-se 5 anos da entrada em vigor do novo CC (janeiro de 2003), tem-se janeiro de 2008, data anterior à quebra da agravada (abril de 2009), ausente, portanto, caso de suspensão do prazo prescricional, que se consumou.

Por último, cabe outro retoque na decisão recorrida, pois, tendo reconhecido a prescrição, deveria ter como fundamento o art. 487, II, do CPC.

Em conclusão, é caso de desprovimento do recurso, **com correção, que se faz de ofício, da fundamentação da decisão, para constar que não há decadência e que a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescrição foi decretada com fundamento no art. 206, § 5º, I, do CC e, também, do seu dispositivo, para que conste que a extinção foi com fundamento no art. 487, II, do CPC.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com correção, de ofício, da fundamentação e do dispositivo da decisão. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 47.960

Agravo de Instrumento nº 2019282-19.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: José Walter Merlo

Agravado: Badra S/A

Interessado: Alfredo Luiz Kugelmas

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto divergente:

Divirjo do r. entendimento apresentado pelo i. Des. Relator e o faço para dar provimento ao recurso, com os seguintes fundamentos:

I – CONTORNOS DA LIDE

Trata-se de habilitação de crédito nos autos sob n. 1151917-40.2023.8.26.0100, promovida pelo agravante contra a massa falida agravada, visando ao recebimento da quantia de R\$ 933.281,50, com lastro em saldo de contrato de trabalho.

Manifestação da Administradora Judicial opinando pela procedência do pedido (fl. 45-47, nos autos do incidente), após manifestação do Sr. Administrador Judicial, sobrevindo decreto de extinção, sob o fundamento de que ocorrera prescrição, fundada no art. 206, § 3º, V, do Código Civil (decurso de três anos).

A falência foi decretada em 7 de abril de 2009 e o ajuizamento do pedido de habilitação se deu aos 28 de outubro de 2023.

O Relator Sorteado afastou a possibilidade de decadência nos termos do art. 10, § 10, da LREF e, alterando os fundamentos de Primeiro Grau, aplicou o prazo de prescrição (5 anos) previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

II – MÉRITO

O incidente de verificação de crédito não é ação, tratando-

se meramente de, como seu nome informa, incidente para formação do quadro geral. Não há que se falar em prescrição ou decadência de direito de promover mero incidente, pois a Lei Falimentar vigente na data da habilitação não estipulava prazo prescricional ou decadencial para o ajuizamento do incidente.

Porém, a cobrança do saldo decorrente de responsabilidade eminentemente contratual, como se constata no caso em exame (fl. 4-5) é de dez anos, conforme decisões desta Câmara na Ap. Cível n. 1012941-38.2021.8.26.0451, j. em 25-3-25, Relator Des. Jorge Tosta, Des. Ricardo Negrão e Des. Grava Brazil:

Apelação – Ação de cobrança – Instrumento de venda e compra de estabelecimento empresarial – Sentença de extinção em razão do reconhecimento da prescrição – Insurgência dos autores – Acolhimento – Responsabilidade contratual – Prescrição decenal - Incidência da regra geral prevista no art. 205 do Código Civil – Entendimento do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça – Sentença anulada – RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

[..]

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.281.594/SP, consolidou o entendimento no sentido de que a regra específica do art. 206, §3º, IV e V, do Código Civil (três anos) aplica-se apenas em relação a litígio que aborde responsabilidade extracontratual. Nos casos em que se discute responsabilidade contratual, como é o caso dos autos, aplica-se a regra geral do art. 205 do mesmo Código (dez anos – prazo decenal):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL.

INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

- Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência têm como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.

- A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar

interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.

- A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.

- Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.

- O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.

- Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).

Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 1.281.594/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Relator para acórdão Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, j. 15/05/2019).

No mesmo sentido, os seguintes julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça:

Trespasse de estabelecimento comercial. Pagamento de passivo oculto pela adquirente do estabelecimento. Ação de cobrança ajuizada contra os alienantes julgada procedente. Apelação. Prescrição decenal (art. 205 de Código Civil), na linha dos precedentes das Câmaras de Direito Empresarial do Tribunal. Inaplicabilidade do prazo trienal do § 3º, V, do art. 206 do Código Civil, que rege a responsabilidade aquiliana. Idem do prazo quinquenal do § 5º, I, do mesmo artigo de lei, posto que ausente valor líquido no instrumento. Jurisprudência deste Tribunal. Art. 1.146 do Código Civil: "O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento." Doutrina de MARCELO FORTES BARBOSA FILHO e ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO. Jurisprudência deste Tribunal. O ônus da prova da ciência, pelo adquirente do

estabelecimento, da existência de passivo não contabilizado, é do alienante, encargo de que não se desincumbiram os apelantes. Sentença de procedência confirmada, por seus próprios fundamentos (art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça). Apelação desprovida.

(Apelação Cível nº 1012001-24.2018.8.26.0566; Relator CESAR CIAMPOLINI; 1ª Câmara Reservada de Direito

Empresarial; j. 28/04/2021).

AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM DIREITO DE REGRESSO - TRESPASSE – DÉBITO TRABALHISTA FORMADO NA GESTÃO DOS RÉUS, ALIENANTES DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA Autor apelado que adquiriu estabelecimento comercial ("MARSELHA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.") por meio de contrato firmado em 29/10/2012 - Autor apelado que, em outubro/2015, teve de pagar indenização trabalhista por débito preexistente à data da transferência do estabelecimento Pretensão de reembolso da quantia despendida que tem prazo prescricional regulado pelo art. 205, Código Civil (10 anos) Ação que foi ajuizada em 12/11/2018, antes do prazo decenal Alegação de prescrição que fica afastada - O invocado prazo trienal de prescrição da reparação civil do art. 206, §3º, V, CC, deve ser aplicado restritivamente às hipóteses de responsabilidade civil aquiliana (extracontratual), o que não é o caso em tela - Precedentes do STJ e desta Corte RECURSO DESPROVIDO. AÇÃO DE COBRANÇA TRESPASSE –RESPONSABILIDADE POR DÍVIDA TRABALHISTA GERADA NA GESTÃO DOS ALIENANTES, RÉUS APELANTES. Responsabilidade dos alienantes por obrigações do estabelecimento, incluindo aquelas de natureza trabalhista, até a data da transmissão ao adquirente - Direito de reembolso configurado, vez que demonstrado documentalmente o pagamento ao credor trabalhista Inaplicabilidade do art. 1003, parágrafo único, e do art. 1032, ambos do Código Civil - Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação Cível nº 1026117-47.2018.8.26.0562; Relator SÉRGIO SHIMURA; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 21/10/2020).

E, ainda, o seguinte julgado de minha relatoria:

Apelação Ação condenatória Sentença de procedência Insurgência dos réus Não acolhimento Partes que firmaram contrato de cessão de quotas sociais, no qual a parte ré se responsabilizou pelo pagamento de toda e qualquer dívida até a data da posse dos sócios adquirentes Prescrição Não ocorrência - Responsabilidade contratual que incide a regra da prescrição decenal, conforme art. 205 do Código Civil - Entendimento do C. STJ – Também não incide na espécie as regras dos arts. 1003, parágrafo único, e 1032 do Código Civil – Dispositivos legais que versam sobre a cessão total ou parcial de quotas – No caso

em análise, não se tratou de mera cessão de quotas, mas de operação de trespasse, com cláusula expressa de responsabilização dos devedores – Partes que livremente pactuaram a responsabilidade dos apelantes por eventuais débitos devendo prevalecer a vontade das partes – Alegação de que algumas guias possuem período de referência superior a 02 anos da data de saída dos apelantes – Fato gerador que é anterior à saída dos vendedores da sociedade – CDAs que somente foram baixadas após o pagamento do débito efetuado pelos adquirentes - Ausência de comprovação de pagamento dos débitos em aberto - Irrelevância, pois os documentos apostos na inicial comprovam que os débitos possuem vencimento anterior a 15/09/2021, razão pela qual são de inteira responsabilidade dos vendedores - Precedentes Sentença mantida RECURSO IMPROVIDO.

(Apelação Cível nº 1019196-91.2021.8.26.0554; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 12/11/2024).

[..]

Considerando o mesmo raciocínio do voto do Relator Sorteado, o término do período decenal se daria em janeiro de 2013, após a data da falência (abril de 2009).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para afastar a prescrição, determinando o prosseguimento do incidente.

RICARDO NEGRÃO
2º JUIZ, COM VOTO DIVERGENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	PAULO ROBERTO GRAVA BRAZIL	2AAAED4D
9	13	Declarações de Votos	RICARDO JOSE NEGRAO NOGUEIRA	2AAD40CD

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2019282-19.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.